

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS ÁRABE E ANGLO-ÁRABE

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1º A Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Árabe (ABCCA), por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4.716 de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) das raças Árabe e Anglo-Árabe, na forma estabelecida neste regulamento.

Parágrafo único. O SRG funcionará em dependências da ABCCA, em São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser instalados escritórios ou seções nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, para atender, de forma mais ampla, às regiões onde a criação das raças Árabe e Anglo-Árabe aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG.

Art.2º Constitui objetivo primordial do SRG realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, o registro genealógico e controle de genealogia a seu cargo, bem como promover a expansão das raças Árabe e Anglo-Árabe, podendo, para isso, manter relações com entidades estrangeiras oficiais.

Parágrafo único. Para cumprimento dos objetivos definidos no caput, o SRG exercerá controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; proverá a expedição com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico e controle de genealogia, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer documentação ligada às finalidades do próprio registro.

Art.3º Os trabalhos do SRG serão custeados:

- I. pelos emolumentos de acordo com a tabela que estiver em vigor, prestações de serviços e demais rendas previstas neste regulamento; e
- II. pelas contribuições ou doações de qualquer natureza ou procedência.

Art.4º Compõem a estrutura do SRG:

- I Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa (STA).
- II Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art.5º. A SSRG será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente médico veterinário, zootecnista ou engenheiro agrônomo, de comprovado conhecimento e tradição no exercício da especialização, não criador, indicado pelo presidente da ABCCA e credenciado pelo MAPA.

Parágrafo único. A SSRG contará, para cumprimento de suas obrigações e finalidades, com um quadro próprio de funcionários.

Art.6º. São da competência do Superintendente as seguintes atribuições:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- b) estabelecer diretrizes técnicas e administrativas que permitam o fiel cumprimento de suas finalidades;
- c) assinar o certificado de registro genealógico ou controle genealogia, bem como outros documentos pertinentes ao SRG;
- d) credenciar inspetores de registro através de exame individual de seleção, baseando-se em curso elaborado pelo próprio Superintendente, que deverá ter como programa os trabalhos de inspeção, fiscalização, documentação e identificação de animais;

e) orientar os inspetores de registro para os trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

f) descredenciar inspetores de registro com base nos fatos apurados em processo administrativo;

g) promover a identificação de todos os animais para confirmação de parentesco, por meio de DNA ou um método igual ou superior à época, reconhecido pela legislação brasileira, para fins de registro genealógico;

h) ter sob sua guarda e conservação os livros, microfilmes, sistemas eletrônicos e arquivos pertencentes ao SRG;

i) comunicar ao CDT as ocorrências e irregularidades observadas na execução dos serviços administrativos;

j) verificar todos os documentos referentes à importação de animais, observadas as condições exigidas pela regulamentação em vigor e demais normas emanadas pelo MAPA;

k) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

l) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animal que não atenda a este regulamento;

m) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

n) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

o) supervisionar o colégio de jurados.

Art.7º Aos demais funcionários em exercício na SSRG cabe executar, com eficiência e regularidade, as tarefas que lhes forem determinadas, cumprindo-lhes, igualmente, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal.

Parágrafo único. Este artigo estende sua ação, mas não se limita, aos responsáveis pelo preenchimento de documentos, transcrição de documentos, inspeção, empregados ou contratados da ABCCA ou qualquer pessoa ou profissional ligado à criação ou propriedade de um animal Puro Sangue Árabe e Anglo-Árabe ou sob controle de genealogia.

Art.8º O SRG manterá, para cumprimento das suas finalidades, na STA, todo o controle:

a) de comunicação de nascimento e proposta de nomes;

b) de análise dos documentos;

c) de processamento de dados;

d) de expedição de registro; e

e) de serviço de arquivamento.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art.9º O CDT, órgão de deliberação superior integrante do SRG será constituído de 9 (nove) membros, associados ou não, sendo a metade mais um com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma e será presidido por um dos referidos profissionais, eleitos entre seus pares.

§1º O Superintendente do SRG é membro nato, ao qual fica vedada a presidência e o direito de voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§2º Os conselheiros serão indicados pelo presidente da ABCCA e o mandato coincidirá com o da diretoria executiva.

§3º O presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião,

convocada pelo presidente da diretoria executiva, o qual dará a posse aos conselheiros para a gestão atual.

§4º As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

§5º As reuniões do CDT poderão ser presenciais ou não, realizadas por algum meio de comunicação eletrônica, sendo que nesses casos o conteúdo das deliberações e as resoluções poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente e com firma reconhecida em cartório específico.

Art.10 O CDT contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo órgão competente do MAPA e pertencente ao seu quadro pessoal, não podendo, no entanto, ser presidente do referido conselho.

Art.11 O CDT tem por finalidades principais:

- a) elaborar e atualizar o regulamento do SRG para análise e aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;
- c) julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente;
- d) proporcionar respaldo técnico ao SRG;
- e) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados;
- f) atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando ao desenvolvimento e melhoria da raça; e
- g) encaminhar ao MAPA, o pedido de impedimento de exercício do Superintendente.

Art.12 O CDT se reunirá, ordinariamente, pelo menos três vezes por ano, podendo seu presidente convocar reunião extraordinária, desde que os motivos a justifiquem.

Art.13. Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto às questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

- I - a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;
- II - será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;
- III - na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

Art.14 Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art.15 Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único. Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art.16 Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art.17 Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Parágrafo único. Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, aquela será submetida, ex-ofício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art.18 Para os efeitos do presente regulamento, considera-se criador pessoa física ou jurídica que seja proprietária, arrendatária ou cessionária da reprodutora no nascimento do produto ou a proprietária do embrião involado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião.

§1º A pessoa jurídica ou condomínio deverá apresentar:

- a) um exemplar ou cópia autenticada em cartório do respectivo contrato social ou estatuto;
- b) relação dos componentes da sociedade (ou de outra forma de pessoa jurídica, quando aplicável) ou dos integrantes da diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação; e
- c) sempre que ocorrer alteração do contrato social ou do estatuto, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para a competente anotação.

§2º Será aceito como criador eventual, aquele que não registrado como tal no SRG, mas que venha constar como criador em Stud Book da raça árabe em outro país, e que tenha adquirido égua prenhe que venha a dar cria no território brasileiro.

§3º Para criador eventual, caberá ao interessado preencher formulário próprio fornecido pelo SRG, disponível no sítio eletrônico da ABCCA para impressão e encaminhá-lo através do seu Stud Book de origem, que deverá atestar, em papel timbrado, a veracidade das informações ou então, a assinatura do titular ou autorizados, autenticada por algum órgão oficial no país de origem.

§4º O criador ou proprietário deverá possuir o cartão de assinatura, através de formulário próprio fornecido pelo SRG, também disponível no sítio eletrônico da ABCCA para impressão. No caso de menor de idade, o documento deverá ser assinado por um de seus pais ou representante legal. Neste documento, será preenchido o endereço para correspondência, inclusive o correio eletrônico, pessoas autorizadas, se houver e, posteriormente assinado pelo titular com reconhecimento da firma da(s) assinatura(s) em cartório. A assinatura digital é aceita, desde que realizada e emitida por uma autoridade certificadora em conformidade a ICP-Brasil, devendo conter respectivo carimbo e data. Em qualquer tempo, o criador ou proprietário poderá atualizar seu endereço eletrônico, desde que o SRG receba um comunicado pelo titular, através do correio eletrônico autorizado ou na via original, assinado.

§5º Ao criador é permitido designar representante junto ao SRG, desde que o faça em instrumento legalizado, de que conste a definição dos poderes outorgados ou através do cartão "Assinaturas Autorizadas".

§6º O criador ou proprietário poderá fazer uso do sistema eletrônico que, via rede mundial de computadores, permite ao criador ou proprietário acessar seu plantel, atualizar informações como castração, venda e morte, comunicar cobrição, sempre respeitando os prazos previstos neste regulamento. Para tanto é necessário que assine o contrato de serviços eletrônicos, formulário disponível para impressão no sítio eletrônico da ABCCA.

§7º O registro como criador é intrasferível, não podendo, em qualquer época e por motivo nenhum ser atribuído a terceiros.

§8º O criador ou o proprietário é responsável pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art.19 O criador, ao solicitar o cadastro de haras, deverá apresentar a denominação do estabelecimento, através de formulário próprio, que não poderá ser igual ou similar à de outro haras já existente, ainda que este se dedique à criação de outras raças de equinos.

Parágrafo único. O haras é o estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou em outro estabelecimento, que reúna as condições indispensáveis à criação.

Art.20 Para que o criador obtenha a inscrição de seus produtos, deverá possuir a caderneta oficial do SRG ou controle similar, destinado ao registro das padreações, nascimentos e

quaisquer outras ocorrências que se verificarem com as reprodutoras existentes em seu estabelecimento, sejam elas de sua propriedade ou da de terceiros.

§1º Será, pelo criador, obrigatória a apresentação da caderneta oficial ou controle similar, ao inspetor de registro encarregado de proceder à fiscalização do estabelecimento de criação.

§2º A caderneta será fornecida pelo SRG, contendo um número específico e suas páginas numeradas tipograficamente, mediante pagamento do respectivo emolumento, constante da tabela em vigor.

§3º A escrituração relativa a égua pensionista será processada de forma idêntica à adotada para as reprodutoras do criador, assumindo o proprietário do reprodutor integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na caderneta oficial, ou controle similar.

§4º Entende-se por pensionista a fêmea que esteja em poder de outro criador que não o proprietário e, de forma eventual, para fins de padreação.

§5º A verificação pelo inspetor de registro, da não anotação das padreações na caderneta oficial ou controle similar será causa determinante, por decisão expressa do Superintendente, da negativa de inscrição dos produtos no SRG.

§6º A caderneta oficial ou controle similar deverá ser escriturada por quem estiver habilitado para tanto e as anotações lançadas serão consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade os seus autores.

§7º As anotações de cobrição e nascimentos constantes na caderneta oficial ou controle similar, todavia, nenhuma validade terá para suprir, com vista ao registro genealógico, a falta ou atraso das respectivas comunicações previstas neste regulamento.

Art.21 Qualquer ocorrência com os animais tais como, inutilizações, mortes, castrações, abortos e outras mais, deverão ser comunicadas à SSRG, exceto quanto às padreações, aos nascimentos, às vendas, às retificações, na forma estabelecida neste regulamento.

Art.22 Os proprietários devem ter em seus estabelecimentos, elementos e pessoal capacitado a colaborar como inspetores de registro, fornecendo-lhes todas as informações que sejam por eles solicitadas.

Parágrafo único. Qualquer documento relacionado com o registro genealógico ou controle de genealogia, quando assinado por terceiros, que não o proprietário do animal, deverá ser instruído conforme o cartão assinaturas autorizadas, com firma reconhecida.

Art.23 O criador ou proprietário somente receberá documentos do SRG após a quitação dos serviços prestados e emolumentos correspondentes.

Art.24 É direito do criador escolher o inspetor de registro para realização de serviços de inspeção dos animais em sua propriedade.

Art.25 O criador ou proprietário poderão participar de eventos oficiais da ABCCA, desde que esteja em dia com suas obrigações junto à entidade.

Art.26. O criador poderá recorrer das decisões do superintendente do SRG junto ao CDT no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação e, recorrer das decisões do CDT ao MAPA no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

CAPÍTULO V DO CAVALO PURO SANGUE ÁRABE, ANGLO-ÁRABE E DOS PRODUTOS SOB CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.27 Sob a denominação específica de cavalo da raça Árabe, Anglo-Árabe e produtos do cruzamento sob controle de genealogia (CCG), compreende-se o equino de qualquer idade ou sexo

que, havendo sido cumprida as prescrições deste regulamento, tenha sido inscrito no SRG.

Art.28 Os cavalos da raça Árabe, de qualquer procedência, classificam-se em:

I. puro de origem (PO): proveniente do acasalamento de animais PO da raça Árabe inscrito no SRG ou em instituição similar estrangeira, podendo ser:

a) nacionais - os nascidos em território brasileiro; e

b) estrangeiros - os nascidos fora do País, exceto os filhos de reprodutoras prenhesz exportadas em caráter temporário e, conseqüentemente, gerados em território brasileiro, desde que sejam trazidos ao País até 12 (doze) meses de idade mesmo desacompanhados da mãe.

II. produtos do cruzamento sob controle de genealogia (CCG):

a) Cruza-Árabe (CZA) - o animal deve conter no mínimo, 25% de Puro Sangue Árabe (PSA) na composição racial, provenientes do cruzamento de éguas ou garanhões Árabe com éguas ou garanhões sem raça definida (SRD), Cruza- Árabe, Quarto de Milha, Andaluz Brasileiro, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina e Crioulo.

Art. 29 Os cavalos da raça Anglo-Árabe, classificam-se em:

I. Puro Sintético (PS) - produto com no mínimo 12,5% (doze e meio vinte e cinco por cento) da raça Árabe e com cinco gerações controladas no SRG, denominados de Anglo-Árabe, proveniente dos cruzamentos de:

a) PS com PS;

b) PSA com Puro Sangue Inglês (PSI); ou

c) PS com PSA ou PSI;

II. Produto sob Controle de Genealogia (CCG): produto com no mínimo 12,5% (doze e meio por cento) da raça Árabe, com quatro gerações controladas no SRG, denominado de cruzamento, proveniente dos cruzamentos de animais:

a) PS com outras raças inscritas no Stud Book reconhecida pela World Breeders Federation of Sport Horses (WBFSH), exceto as raças de pônei e tração ou com a raça Shagya, considerada como 90% da raça Árabe;

b) CCG com CCG;

c) CCG com PS, PSA ou PSI.

Parágrafo único - Os animais da raça PSI para serem utilizados nos cruzamentos que trata o caput deverão estar registrados no SRG da respectiva raça e cadastrados na raça Árabe e Anglo-Árabe.

CAPITULO VI

DO PADRÃO DA RAÇA PURO SANGUE ÁRABE E ANGLO-ÁRABE

Art. 30 Fará parte do presente regulamento, os padrões raciais das raças Puro Sangue Árabe e Anglo-Árabe, elaborados pelo CDT e aprovados pelo MAPA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos animais nos livros do SRG, conforme anexo I.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.31 O SRG manterá, para cumprimento de sua finalidade, tendo em vista as inscrições dos animais Puro-Sangue Árabe, Anglo-Árabe e produtos sob controle de genealogia, os seguintes livros:

a) registro genealógico na categoria PO da raça Árabe,

b) registro genealógico na categoria PS da raça Anglo-Árabe;

c) controle de genealogia das raças Árabe e Anglo-Árabe.

Art.32 É dever do SRG iniciar ou dar continuidade aos procedimentos de todo e qualquer animal que esteja qualificado a pertencer aos livros de registro genealógico da raça Árabe, Anglo-Árabe

e sob controle de genealogia, desde que tenham sido pagos os respectivos emolumentos.

Parágrafo único. Caso os emolumentos não tenham sido pagos ou o interessado estiver em débito com a ABCCA, o SRG se reserva ao direito de apenas protocolar o documento e arquivá-lo.

Art.33 O SSRG poderá criar ou modificar os livros que achar necessários para melhoria do serviço e ouvido o CDT, mediante prévia aprovação do MAPA.

Art.34 Não serão registrados ou controlados no SRG ou terão seus registros ou controles cancelados:

a) os produtos nascidos no País cujos pais não estejam devidamente registrados ou controlados, excetuando os filhos de éguas importadas prenhez, devidamente acompanhadas do certificado de padreação, fornecido pelo Stud Book do País de origem;

b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar, nascidos no País ou no estrangeiro, no caso de reprodutora exportada prenhe, em caráter temporário;

c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

d) os produtos que se comprove a existência de qualquer anormalidade e que venha a infringir disposições deste regulamento;

e) animais concebidos pelo processo de clonagem;

f) animais das raças Árabe e Anglo-Árabe com pelagens baias e suas variações, pintadas, pseudoalbina e pampas;

g) os produtos com pelagem diferente da alazã provenientes de progenitores com pelagem alazã;

h) os produtos com pelagem tordilha sem ter entre os progenitores um com pelagem tordilha.

Art.35 Somente serão admitidas para o registro genealógico de animais das raças Árabe e Anglo-Árabe, as pelagens castanha, tordilha, alazã, preta e suas variações.

Parágrafo único. Para os animais sob o controle de genealogia, serão admitidas além das pelagens já mencionadas no caput, a pelagem baia e suas variações, pampa e pintada.

Art.36 O inspetor de registro, credenciado pela entidade, é o responsável em realizar as inspeções dos plantéis ou criatórios, fiscalizar e conferir documentos, realizar resenha, implantar o microchip nos animais, vistoriar animais para identificação, colher amostra de material para fins de confirmação do parentesco e auxiliar o criador ou proprietário esclarecendo os procedimentos deste regulamento.

Art.37 O criador ou proprietário que requerer atendimento visando o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais, deverá fornecer condução ao inspetor de registro, podendo também, optar pelo atendimento em condução própria do mesmo, pagando o deslocamento. O criador deverá arcar também com as despesas referentes à hospedagem e alimentação, quando necessárias, e a cobrança da visita técnica estipulada na tabela de emolumentos.

Parágrafo único. Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas proporcionalmente entre eles.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art.38 As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, nas formas especificadas:

I - monta natural (MN);

II - inseminação artificial (IA); e

III - transferência de embrião (TE).

Art.39 Os proprietários dos ganhões devem comunicar as padreações de MN ou IA das éguas de sua propriedade e as de terceiros, por meio de formulário próprio, denominado de Aviso de Padreação (AVP) via correio eletrônico cadastrado no SRG ou sistema eletrônico, nas seguintes datas:

I - de 1º de janeiro a 15 de fevereiro para as efetuadas no segundo semestre do ano anterior;

II - de 1º de julho a 15 de agosto para as ocorridas no primeiro semestre do ano corrente.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante parecer favorável do Superintendente e o recolhimento dos valores devidos, constantes na tabela de emolumentos.

Art.40 As padreações das reprodutoras das raças Árabe e Anglo-Árabe somente poderão ser efetuadas por monta natural controlada e por IA, não sendo permitida cobertura a campo, enquanto para os animais CCG poderão ser efetuadas a campo.

Art.41 Para as coberturas realizadas a partir de 01/07/2024, o criador que tiver a matriz de sua propriedade padreada por reprodutor de outro proprietário, deverá constar na comunicação de cobertura a cópia da guia de trânsito animal (GTA) do reprodutor ou da reprodutora, confirmando o deslocamento de um dos animais.

Seção I

Das Inseminações Artificiais

Art.42. Para o reprodutor possa ter seu sêmen utilizado em um programa IA no SRG da raça fica obrigado:

- a) estar registrado ou controlado no definitivo no SRG ou em entidade estrangeira reconhecida pelo SRG ou Stud Book da raça no país de origem;
- b) ter o parentesco confirmado no SRG ou no Stud Book da raça no País de origem e possua o perfil alélico no arquivo permanente das raças Árabe e Anglo-Árabe;
- c) dispor da autorização de validade anual, para uso, colheita e manuseio de sêmen, denominada PERMIART (Permissão para Inseminação Artificial), cuja taxa está prevista na tabela de emolumentos é de responsabilidade exclusiva do proprietário do ganhão. A Permiart é solicitada automaticamente, no momento da comunicação da primeira cobertura do ganhão através de IA no ano em vigor; e

d) atender as exigências do MAPA, principalmente no tocante à comprovação de origem do sêmen utilizado.

Art. 43 Para incrição de produtos no SRG oriundos de IA, em éguas de terceiros, além das exigências constantes do artigo anterior, torna-se obrigatório que o sêmen tenha origem em estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Parágrafo único. A comunicação da cobertura que trata o caput deverá ser realizada por meio de um formulário, denominado de aviso de padreação para IA (AVP – IA), devendo ainda, apresentar a nota fiscal ou informar o nome e número de registro do estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Art. 44 Para comunicação de cobertura de sêmen importado por pessoa física, para uso em éguas do próprio plantel, poderá utilizar o formulário denominado de aviso de padreação (AVP) enviado por correio eletrônico cadastrado ou por meio eletrônico do SRG, desde que atendidas as exigências para a nacionalização do sêmen.

Art. 45 O criador poderá efetuar colheita de sêmen do ganhão de sua propriedade, para utilização exclusiva em seu rebanho, devendo comunicar o fato através do relatório de “informe de doses de sêmen estocadas”, disponível no SRG, devidamente assinado pelo médico veterinário responsável e proprietário do ganhão.

Art.46 Para o uso de sêmen de reprodutor que veio a óbito, torna-se obrigatório, enviar imediatamente ao SRG, a comunicação de morte e a quantidade de doses de sêmen em estoque.

Seção II Das Transferências de Embriões

Art. 47 A biotécnica TE poderá ser usada pelos criadores das raças Árabe, Anglo-Árabe e produtos sob controle de genealogia, havendo a exigência de que as doadoras estejam registradas ou controlados no definitivo e ocorra o pagamento do emolumento de cada embrião colhido, no momento da comunicação da cobertura, através da entrega do aviso de padreação pelo proprietário do garanhão.

Art.48 Se o criador utilizar como receptora uma égua registrada ou controlada na raça, terá direito a um desconto, a ser efetivado no momento do registro genealógico ou controle de genealogia do produto, conforme disposto na tabela de emolumentos em vigor. Contudo, para fazer jus ao benefício, deverá atender os seguintes requisitos:

- a) somente será aceita como receptora, para efeito de desconto, égua com o certificado de registro ou controle de genealogia definitivos;
- b) deverá constar no AVP, o número do registro genealógico ou controle genealogia da égua receptora; e
- c) o registro genealógico ou controle de genealogia do produto deverá ser solicitado em até 60 dias de vida, quando o inspetor de registro responsável pelo ato deverá atestar, por meio de checagem de resenhas, ser a égua receptora registrada ou controlada na raça.

Art. 49. A doadora e o reprodutor devem conter os perfis alélico nos arquivos do SRG e não há limite para registro genealógico ou controle de genealogia de produtos oriundos de TE.

Art 50. O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE a fresco ou congelado deverá comprovar a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora dos embriões e do reprodutor ou constar no atestado da TE o número do registro do estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

§1º A cada embrião transferido, o médico veterinário responsável pelo procedimento, deverá preencher o atestado de transferência de embrião, constando a data da cobertura e da transferência, o nome e número de registro genealógico ou controle de genealogia da égua doadora e do garanhão e a identificação com resenha descritiva da égua receptora. O atestado de transferência de embrião devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado ao SRG, na via original, cópia digitalizada ou eletronicamente por médico veterinário cadastrado no SRG.

§2º É permitido o criador fazer colheita de embriões em éguas de sua propriedade, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de inscrição dos produtos no SRG.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 51 Para que um produto seja inscrito no SRG e receba o número de registro genealógico ou controle de genealogia provisórios, o seu nascimento deverá ser comunicado através de formulário próprio disponível no sistema eletrônico do SRG, por correio eletrônico autorizado ou por correspondência.

§1º A comunicação de nascimento tornará automaticamente o produto inscrito no SRG, gerando valores, conforme previsto na tabela de emolumentos em vigor e deverá preferencialmente ser feita em até 60 dias da data do nascimento.

§2º O criador deve informar ao SRG o nome do produto, data de nascimento, sexo, a pelagem e o nome dos pais, devendo indicar o nome do inspetor de registro que realizará a inspeção

zootécnica do produto.

§3º O criador poderá comunicar nascimento de produtos com pais aguardando a conclusão do processo de registro genealógico ou controle de genealogia, desde que os mesmos já estejam resenhados, identificados e com qualificação de parentesco por exame de DNA, porém os certificados dos produtos ficarão sobrestados até que os pais estejam registrados ou controlados no definitivo.

§4º Para a situação que trata o parágrafo anterior, o produto perderá o direito de registro genealógico ou controle de genealogia, automaticamente, quando quaisquer de seus pais vierem a morrer antes de receber os certificados definitivos.

§5º Não será aceita a comunicação de nascimento quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e data de nascimento do produto, observando amplitude de gestação de 310 a 365 dias.

Art. 52. No caso de produto, oriundo de TE, o criador terá direito a um desconto no registro ou controle, conforme disposto na tabela de emolumentos, desde que atendido as exigências abaixo:

a) a comunicação do nascimento do produto deve ser feita em até 60 (sessenta) dias devida;

b) constar nos registros do SRG, o número do registro genealógico ou controle de genealogia da receptora, que deve ser informado no momento da comunicação da cobertura (AVP); e

c) confirmar a identidade da receptora no momento da inspeção ao pé do produto.

Art. 53. No caso de uma gestação irregular, o ocorrido deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao SRG, que aceitará ou recusará o registro genealógico ou controle de genealogia do produto, com base na inspeção técnica, investigações, comprovações do fato, apresentação de atestado médico veterinário e a confirmação do parentesco.

Art. 54 Produto nascido em território brasileiro e filho de reprodutora importada prenhe, será registrado ou controlado após nacionalização da mãe e apresentará informação importado *In Útero*.

Art. 55 Até os 36 (trinta e seis) meses, contados da data do nascimento do produto, o criador deve comunicar ao SRG, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem do animal.

Parágrafo único. De posse da comunicação, o Superintendente, se não solicitar a inspeção do animal fins de comprovação da identidade, poderá aceitá-la, determinando a anotação respectiva ou anulando o registro genealógico ou controle de genealogia do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto a ponto de vista técnico.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.56 Os animais das raças Árabe, Anglo-Árabe e produtos sob controle de genealogia serão identificados por uma resenha.

Art.57 Todo o animal nascido, a partir de 01/01/2016, obrigatoriamente deverá ter microchip implantado pelo inspetor de registro.

Art.58 Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro genealógico ou controle de genealogia.

Parágrafo único. Para a raça Árabe será gerado o número de registro genealógico definitivo, precedido da sigla BRSB, enquanto para a raça Anglo-Árabe, a sigla RAA precederá a numeração e, para os produtos sob controle de genealogia, a numeração será precedida pelas siglas:

a) CZA – Cruza-Árabe;

b) AACz – Anglo-Árabe de Cruzamento.

Art.59 É facultado ao criador implantar o microchip nos animais nascidos antes de 01/01/2016, inclusive os adultos, desde que solicitado ao SRG.

Art.60 Para um animal nascido em território brasileiro antes de 01/01/2016 e importado que

já possua o microchip implantado, o SRG aceitará o registro do número do microchip, desde que atenda as normas estabelecidas e seja possível a sua leitura, e que o animal tenha sua identidade conferida e confirmada por um inspetor de registro.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art.61 Todo animal, para ser registrado ou controlado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, reservado, no entanto, à SSRG o direito de censura para os que julgarem inconvenientes, impróprios ou repetidos.

§1º No caso de não ser aceito o nome pela SSRG, esta reserva o direito de atribuir ao produto o nome que julgar conveniente, comunicando, em seguida, ao proprietário que não poderá rejeitá-lo.

§2º É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como a SSRG não aceitará para registro ou controle nomes:

- a) de animais já registrados como Puro Sangue Árabe, Anglo-Árabe e sob controle de genealogia;
 - b) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada como reprodutores, reprodutoras em exposições, provas ou em outros locais de apresentação;
 - c) que se componham de mais de 20 (vinte) espaços e menos de 03 (três) espaços;
 - d) correspondentes a marcas ou firmas comerciais ou tenham fins de propaganda;
 - e) considerados obscenos, vulgares ou ofensivos;
 - f) cuja significação tenha duplo sentido ou se preste a falsas interpretações;
 - g) que representem números ordinais;
 - h) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- ou
- i) que afetem crenças religiosas.

§3º Uma vez aceito pelo SRG, o nome atribuído ao animal pelo criador, não mais poderá ser modificado.

Art.62 Ao criador é facultado o uso de afixo junto ao nome de seus animais, o qual será anotado pelo SRG, a pedido do interessado, desde que não seja igual ou similar aos de outros já existentes, podendo ser empregado antes do nome (prefixo), ou após o nome do animal (sufixo) conforme for especificado pelo criador ao submetê-lo.

§1º O afixo é único por criador e seu uso é restrito ao detentor deste até o cancelamento dos direitos de uso e posse.

§2º O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo, porém após ocorrer o ato homologatório do novo afixo, o criador estará automaticamente abdicando dos direitos de uso e posse do afixo anterior para mominar os animais.

Art.63 O uso e posse de afixo poderão ser transferidos para outro criador mediante autorização expressa do seu detentor junto ao SRG.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art.64 Para a inscrição dos produtos no SRG, fica obrigado a atender:

- a) todo animal Puro Sangue Árabe nascido após 01/01/1993 deverá possuir a tipagem

sanguínea e ter a verificação de parentesco confirmada até completar 18 meses, no que couber;

b) todo o macho que entrar para reprodução deverá possuir a tipagem sanguínea a partir de 31/12/1993, no que couber;

c) toda a fêmea que entrar para reprodução deverá possuir a tipagem sanguínea a partir de 30/06/1994, no que couber;

d) a partir de 30/06/1994 todos os animais, independentemente da idade, deverão possuir a tipagem sanguínea antes da efetivação de sua transferência de propriedade junto ao SRG, bem como para emissão do certificado de registro genealógico, no que couber;

e) para garanhão em reprodução e éguas participantes de programa de TE, a partir 08/05/2007, ficam obrigados a terem seus perfils alélicos nos arquivos do SRG;

f) todo produto nascido a partir de 01/09/2007 deverá ter seu parentesco confirmado pelo exame de DNA ou, na ausência deste, por tipagem sanguínea;

g) a partir de 01/07/2009 todos os animais, desde que qualificados em exame de tipagem sanguínea, independentemente da idade, deverão possuir seu perfil alélico identificado para a emissão do certificado de registro genealógico definitivo;

Art.65 Todo animal Anglo-Árabe, nascido após 01/07/2023 deverá ter seu perfil alélico no SRG e o parentesco confirmado por DNA.

Art.66 O Superintendente poderá programar, a seu critério ou por decisão do CDT, a colheita de amostras aleatórias para exame de DNA de animais ou de todos os animais do plantel de um criador, devendo ser efetuada pelo Superintendente ou por um inspetor de registro.

Art.67 O Superintendente poderá a seu critério, realizar programações especiais de colheita de amostras biológicas, em centros de treinamento e após a apresentação de animais em provas, leilões e exposições para verificação de parentesco.

Art.68 A colheita de material biológico para exame de DNA deve ser realizado pelos inspetores de registro, as custas do criador ou proprietário do animal, de acordo com a legislação e realizado em laboratórios credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.69 O certificado de registro genealógico definitivo para as raças Árabe e Anglo-Árabe e dos produtos sob controle de genealogia, será padronizado pelo SRG, de acordo com modelos definidos pelo CDT e aprovados pelo MAPA.

Art.70 O SRG expedirá os seguintes certificados:

I - de registro genealógico definitivo para machos e fêmeas na categoria de PO para raça Árabe;

II - de registro genealógico definitivo para machos e fêmeas na categoria de PS para a raça Anglo-Árabe;

III - de controle de genealogia definitivo para machos e fêmeas das raças Árabe e Anglo-Árabe.

§1º Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia definitivos serão impressos em cores diferentes para distingui-los.

§2º Para os animais estrangeiros será impresso no documento, a data de importação com a informação de que se trata de animal nacionalizado.

§3º O envio do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos somente se efetivará após o pagamento dos débitos correspondentes junto à tesouraria da associação.

§4º Nos certificados dos animais da raça Anglo-Árabe e os CCG constarão a composição racial, comprovando a genealogia.

Art.71 A qualquer tempo, todos os procedimentos do SRG poderão ser informatizados e os registros genealógicos ou controle de genealogia e os respectivos certificados emitidos de forma

digital, desde que haja certificação e assinatura digital, em conformidade à legislação.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 72 A propriedade do equino é provada pelos assentamentos dos respectivos registros existentes nos arquivos do SRG.

Parágrafo único. É autorizada a propriedade de animal por pessoa menor de idade.

Art.73 É permitido o uso de reprodutores e reprodutoras em condomínio, desde que estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor(a).

§1º Figurará como proprietário do reprodutor(s), objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§2º A transferência de propriedade do reprodutor(a) para o condomínio deve ser realizada antes do início do seu uso em sociedade.

§3º O condomínio deverá eleger um síndico responsável perante ao SRG e na ausência deste, qualquer assunto relacionado ao registro genealógico, poderá ser realizado pelo condômino interessado.

Art.74 A transferência de propriedade de animal deve ser solicitada em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo vendedor, sendo opcional a assinatura do comprador, constando o nome do animal, número de registro genealógico ou controle de genealogia, data e local, ficando a cargo do comprador as despesas, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

Art.75 O pedido de transferência deverá ser apresentado pelo adquirente ao SRG dentro de 30 (trinta) dias após a transação, devendo o certificado de registro genealógico ou controle de genealogia acompanhar a comunicação.

Parágrafo único. Caso o certificado do animal não acompanhe a transação prevista no caput, ela poderá ser concluída mediante o pagamento do valor equivalente a uma segunda via do documento.

Art.76 A transferência de animal de propriedade de pessoa menor de idade deverá ser assinada por seus pais ou representante legal, em concordância com o cartão de assinatura arquivado no SRG.

Art.77 A transferência de propriedade de embrião, somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato, no momento do pedido de registro de produto, ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador, acompanhado da cópia da nota fiscal constando o nome completo do comprador, data da aquisição, identificação da doadora e do reprodutor ou constar no atestado da TE o número do registro do estabelecimento registrado no MAPA.

Art.78 Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG, o documento legal comprovando a transação comercial e transferência de propriedade seja realizada antes do nascimento do produto.

Art. 79 O formulário de transferência de propriedade de animal, receptora prenhe de embrião inovulado ou de embrião congelado deverá ser remetido ao SRG em sua via original ou por meio digital através do endereço eletrônico, do comprador ou vendedor, devendo observar:

- a) o endereço eletrônico autorizado pelo SRG para envio de cópia de transferência de propriedade digitalizada;
- b) o comprador e vendedor devem possuir o cartão de assinatura, arquivado no SRG;
- c) a assinatura digital é aceita, desde que realizada e emitida por uma autoridade certificadora em conformidade a ICP-Brasil, devendo conter o carimbo e data.

Art.80 A transferência de animal ou embrião de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante mediante autorização judicial identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

Art.81 Quando houver doses de sêmen cadastradas no SRG e o garanhão for vendido, no

ato da transferência da propriedade do animal, as doses de sêmen existentes permanecerão como propriedade do vendedor do garanhão. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de transferência de propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SRG.

Art.82 Quando houver embrião congelado cadastrado no SRG e a égua doadora for vendida, no ato da transferência da propriedade do animal, os embriões congelados existentes permanecerão como propriedade do vendedor da égua doadora. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de transferência de propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SRG.

Art.83 Caso a transferência de propriedade da mãe não esteja devidamente averbada no SRG, a comunicação de nascimento poderá ser apresentada pelo arrendatário ou comprador da égua mediante apresentação da cópia do contrato de arrendamento ou uma autorização do proprietário para registro genealógico ou controle de genealogia do produto em nome do arrendatário ou comprador, na via original, ou através do correio eletrônico cadastrado.

Art.84 No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecidas as demais determinações deste regulamento e legislação do MAPA.

Art.85 Além das transferências definitivas, o SRG anotarà, mediante pedido por escrito da parte interessada, os arrendamentos e empréstimos de animais, por tempo determinado ou indeterminado, para a exploração dos mesmos na reprodução.

Parágrafo único. Tais anotações, salvo as de arrendamentos sem prazo e os casos de não cumprimento das condições estipuladas para as transferências condicionadas, somente poderão ser canceladas antes do vencimento, mediante consentimento das partes contratantes, passando os animais automaticamente à situação anterior.

Art.86 As transferências de animais que tiverem anotado em seus registros genealógicos ou controle de genealogia cláusulas contratuais somente serão feitas mediante termo assinado pelos interessados e depois de autorizados pelo Superintendente.

Art.87 O Superintendente decidirá sobre quaisquer controvérsias que se originarem de tais contratos, para efeito de manter o registro genealógico ou controle de genealogia ou cancelá-lo, levando em conta a manifestação da vontade das partes, nos mesmos expressamente consignados, e sua decisão prevalecerá parte efeito da expedição de qualquer documento em relação ao animal.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art.88 Toda ocorrência de morte constatada no plantel pelo criador deverá ser comunicada ao SRG.

Parágrafo único. Em decorrência da visita de inspeção técnica para verificação de plantel, o inspetor de registro poderá informar ao SRG, as ocorrências de morte.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art.89 Todo animal que atingir 30 (trinta) anos de idade e sua morte não for comunicada, será considerado inativo.

Parágrafo único - Para a reativação de um animal, o criador deverá solicitar ao SRG a vistoria por um inspetor de registro, que enviará a resenha atualizado do animal.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art.90 A importação de animal, embrião e sêmen deverá cumprir as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único – Fica dispensado de apresentar os critérios zoogenéticos na importação de equinos das raças Árabe e Anglo Árabe.

Art.91 A nacionalização de um animal importado é realizada pelo SRG, após o recebimento da cópia da declaração de importação e certificado de registro genealógico original e de propriedade, inclusive do certificado de exportação, conforme estipulado pela World Arabian Horse Organization - Organização Mundial do Cavalo Árabe e dos documentos exigidos pela legislação em vigor referente à importação de equídeos, devendo ainda apresentar:

- a) laudo de confirmação do parentesco por meio do exame de DNA e perfil alélico do animal, bem como de seus pais;
- b) em caso de reprodutora prenhe, será obrigatória a apresentação do atestado de cobrição, contendo o nome e número de registro genealógico do garanhão e a data correspondente a cobrição, procedente do Stud Book do País de origem, autenticados;
- c) ficha de campo com a identificação do animal pelo inspetor de registro, apresentada para aprovação ao SRG, para a expedição do certificado de registro genealógico definitivo.

Art.92 No caso da importação temporária para estação de monta, além do cumprimento da legislação em vigor, será exigido um documento assinado pelo proprietário do animal e o importador, especificando, no caso de garanhões, a utilização do sêmen colhido e congelado durante o período de permanência do animal no país.

Art.93 Para importação de sêmen da raça o interessado deverá apresentar:

- I - requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II - cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;
- III- cópia do espermograma;
- IV - cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até 4ª geração;
- V - perfil alélico e comprovação de parentesco do doador, conforme definido pela legislação do MAPA.

Parágrafo único - Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 94 Para a importação de embriões o interessado deverá apresentar:

- I - requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II - cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões que serão importados;
- III - cópia dos registros genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até 3ª geração;
- IV - perfil alélico e comprovação de parentesco dos doadores, conforme definido pela legislação do MAPA.

Parágrafo único. Após a importação do(s) embrião(ões), o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art.95 A partir de 28/11/2016, todo sêmen importado, além das exigências da legislação em vigor, obrigará ao importador ou proprietário do sêmen apresentar ao SRG, a prova do número de animais que poderão ser registrados com origem naquele material genético.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir prova conforme disposto no caput, caberá o importador ou proprietário do sêmen atestar, em documento com fé pública, o número de produtos a serem registrados, sob pena de inércia do SRG, quando aos produtos originados deste sêmen.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art.96 Poderão ser autorizadas as retificações junto ao SRG, sempre com anuência do Superintendente, quando houver:

a) cancelamento de morte, desde que o criador apresente a inspeção do animal realizada pelo inspetor de registro contendo resenha, número do microchip ou DNA de confirmação de parentesco ou confirmação da identidade;

b) retificação de genitor(a), desde que apresente a confirmação de parentesco através de laudo de exame de DNA, realizado por laboratório credenciado no MAPA e colheita de material biológico realizada pelo inspetor de registro;

c) da data da cobrição e nascimento, desde que apresente documentos comprobatórios e o produto não disponha de comunicação de nascimento cadastrada no SRG.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art.97 Todos os serviços prestados pelo SRG serão cobrados conforme estabelecido na tabela de emolumentos a seguir:

Haras	Cadastro do haras criador
	Caderneta oficial do haras (optativa)
Aviso de padreação -AVP	Comunicação de cobrição por reprodutora dentro do prazo regulamentar
	Comunicação de cobrição por reprodutora fora do prazo regulamentar
Registro genealógico e controle de genealogia de produto	Comunicação até 60 dias do nascimento
	TE e receptora Árabe comunicado até 60 dias do nascimento
	Comunicação de 61 a 120 dias do nascimento
	Comunicação de 121 a 180 dias do nascimento
	Comunicação após 180 dias do nascimento
DNA	Exame para confirmação do parentesco
Microchip	Microchip
Certificado	Certificado de registro genealógico e controle de genealogia definitivo
Transferência de propriedade	Transferência de propriedade animal
	Transferência de propriedade de embrião
Inspeção	Visita do inspetor de registro (valor de referência até 10 animais)
	A partir do 11º animal (valor de referência por animal adicional)
IA	Permissão para IA– ganhão/ano
TE	Égua doadora
Importação definitiva	Taxa de nacionalização animal
	Taxa de nacionalização sêmen

	Taxa de nacionalização embrião
Serviços	2ª via do CRD
	Pedigree até 5ª geração
Taxa manutenção	Banco de dados de animal vivo (por animal / ano)

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art.98 Além de cancelar o registro genealógico ou controle de genealogia do animal e de seus descendentes, quando for caso, a ABCCA poderá punir o criador ou proprietário, conforme estabelece o seu estatuto social, quando:

- a) inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal; ou
- c) tiver apresentado para identificação do animal que não seja o próprio.

Parágrafo único. Fica assegurado ao criador o direito de exercer todos os atos de seu interesse no SRG, exceto os relacionados nas infrações capituladas neste artigo.

Art.99 Os inspetores de registro, quando tiverem ações que resultem em questionamento de sua atuação técnica, ética e legal, será aplicada as seguintes penalidades pelo Superintendente:

- a) advertência por escrito, quando cometer infração leve;
- b) suspensão até 180 dias, quando reincidir em infração leve ou cometer infração moderada grave;
- c) descredenciamento, quando reincidir em infração moderada ou cometer infração.

§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade, presteza, entre outros.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS TÉCNICAS

Art. 100 O SRG realizará no mínimo 3 (três) auditorias técnicas por ano.

§1º A escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória pela SSRG, devendo ocorrer no mínimo uma auditoria nos criadores que enquadrarem nos seguintes critérios:

- a) de 03 a 10 comunicações de cobrições no ano anterior;
- b) de 11 a 20 comunicações de cobrições no ano anterior; e
- c) acima de 21 comunicações de cobrições no ano anterior.

§2º A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG ou seu suplente e, quando necessário, o CDT convocará um inspetor de registro.

§3º A auditoria deverá ser realizada em todo o plantel, para os criadores que possuam até vinte animais. Para os criadores com mais animais, deverão ser auditados no mínimo vinte animais e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue

necessário.

§4º O criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art.101 Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

§ 1º A auditoria será executada pelo presidente do CDT, pelo Superintendente, acompanhados por um inspetor de registro escolhido pelo CDT, com aviso a véspera da diligência.

§ 2º A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

§ 3º O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art.102 As auditorias referentes as denúncias não poderão ser contabilizadas no quantitativo definido no art. 100.

Art.103 Os relatórios de todas as auditorias serão levados à apreciação do CDT para as devidas deliberações e posteriormente arquivados no SRG.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104 O registro genealógico de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas.

Art.105 O SRG manterá um protocolo de entrada, para todos os documentos, inclusive denúncias e reclamações, prevalecendo a data de postagem do documento, como base para qualquer contagem de prazo.

§1º A ABCCA possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias ou reclamações: ouvidoria@abcca.com.br, preservando o anonimato para aquelas classificadas como denúncias.

§2º O prazo de resposta para reclamação ou denúncia, será de até 72 (setenta e duas) horas após seu registro.

§3º A reclamação ou denúncia deverão ser apuradas e aquelas que apresentar real evidência receberá ações corretivas, preservando sempre, o direito de defesa e do contraditório dos envolvidos.

§4º Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§5º As tratativas referentes a reclamação e ou denúncia devem permanecer arquivadas no SRG por no mínimo 5 anos.

Art.106 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão decididos pelo CDT e, quando couber, *ad referendum* do MAPA.

Art.107 Aos interessados, serão fornecidas segundas vias dos documentos existentes nos arquivos do SRG, mediante solicitação por escrito, indicados os motivos que justifiquem o pedido e a autorização do Superintendente, desde que não existam débitos anteriores e que sejam pagos os emolumentos em vigor.

Art.108 O presente regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA, cabendo a ABCCA dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.109 Animais nascidos anteriormente a aprovação deste Regulamento , portadores de registro genealógico definitivo, e que atendam aos requisitos do Art. 29, poderão migrar para as categorias citadas observadas às exigências abaixo:

- a) Os proprietários ou criadores interessados em registrar seus animais na raça Anglo-Árabe na categoria PS ou CCG deverão fazer uma solicitação por escrito ao SRG, informando o nome e número de registro do animal;
- b) Para a categoria PS, o animal deverá possuir microchip e ter o perfil alélico identificado no SRG, se nascido após 01/07/2023 a confirmação do parentesco é obrigatória; para categoria CCG é exigido apenas o microchip;
- c) O animal deverá ter sua identidade conferida e confirmada por um inspetor de registro através de uma resenha atualizada. Na hipótese de verificação de incompatibilidades na resenha do SRG no momento da inspeção, não caberá retificação resenha para essa finalidade.

Art.110 Cumpridas as exigências tratadas no caput o animal receberá do SRG da raça Anglo-Árabe um certificado de registro genealógico PS ou CCG retificados.

Art.111 O prazo para as solicitações encerram-se em 31/12/2026.

CAPÍTULO XXIV DOS PADRÕES RACIAIS

PADRÃO RACIAL DO PURO SANGUE ÁRABE

Art. 112 O cavalo Árabe constitui material genético distinto com relação a determinadas características que o diferenciam de outras raças, principalmente no esqueleto e conformação.

Art. 113 Esqueleto em comparação com outras raças, possui o crânio relativamente curto, maxilar inferior fino, maior capacidade da caixa craniana, menor número de vértebras, osso pélvico mais horizontal. As calosidades dos membros anteriores são pequenas.

Art. 114 Cabeça: a parte superior da cabeça é maior em proporção ao volume do corpo do cavalo, especialmente em profundidade na direção das ganachas. Tem uma forma triangular que diminui rapidamente, para uma boca pequena e delicada, os lábios são finos e também delicados. As narinas longas, finas e abertas. Perfil reto, preferencialmente côncavoabaixoda linha dos olhos. Os olhos bem afastados e grandes estão mais no meio da cabeçadando bastante capacidade para o cérebro acima deles. A capacidade cerebral é ainda aumentada frequentemente por uma pequena protusão na frente que se estende até pouco abaixo dos olhos.As ganachas se afastam bastante da garganta permitindo que o animal respire sem dificuldades quando em galope. As orelhas, menores nos machos que nas fêmeas, são atesouradas, bem implantadas e de grande flexibilidade.

Art. 115 Pescoço longo, arqueado, leve, implantado alto e seguindo bem atrás dacernelha. A garganta larga e bem desenvolvida, flexível quando em descanso, bastante destacado resto da cabeça. A cabeça se liga ao pescoço em um ângulo mais oblíquo do que nas outras raças.

Art.116 Membros anteriores: a cernelha é alta e musculosa implantada bem atrás.Paletas longas, profundas, largas e fortes na base, mas leve nas pontas. Braço longo, oblíquo e musculoso. Antebraço largo no cotovelo, longo e musculoso. Joelhos grandes, quadrados e profundos. Canela curta, chata e seca, mostrando tendões fortes, boletos excepcionalmente grandes e bem marcados. Quartelas médias, em declive, muito elásticas e fortes. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Os membros devem ser paralelosde frente, retos de lado e os pés colocados em direção frontal.

Art.117 Corpo: olhando-se de frente ou por trás, as costelas são arqueadas e bem aparentes. Tórax de grande capacidade. Dorso e lombo curtos devido a falta de uma vértebradorso-lombar e ao angulo oblíquo do ombro. O corpo longo embaixo, com um abdômen baixo.A medida transversal do tórax (perímetro torácico) é igual ou ligeiramente maior que a vertical, isto é, altura do animal medindo

da cernelha ao chão.

Art.118 Membros posteriores: a garupa, na mesma altura que a cernelha, larga, longaem proporção e bem horizontal. Cauda de inserção alta, arqueada e levantada quando o animal se movimenta. Quartos longos, musculosos e um pouco estreitos, mostrando velocidade. Jarretes limpos, bem baixos, de grande tamanho e força. Quartelas médias, muitoelásticas e fortes.Boleto grande. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na partede trás. Membros colocados em posição vertical diretamente sob os quartos traseiros e perpendiculares ao corpo.

Art.119 Crina e cauda longas e sedosas, pêlo espesso, fino, macio e sedoso.

Art.120 Pelagens castanha, alazã, tordilha e preta, todas elas com as respectivas variações, sendo admitidas também as pelagens baia e suas variações, pampa e pintada, excepcionalmente para os animais Cruza Árabe.

Art.121 Altura medida na cernelha, do animal adulto, vai de 1,40 m a 1,58 m, podendopassar para mais ou para menos.

Art.122 Peso do animal adulto de 340 a 460 quilos podendo variar para mais ou paramenos.

Art.123 Andar: passo e trote, galope agradável, devido ao comprimento dos membros posteriores e sua elasticidade, também em passo rápido, com o pé posterior avançado bem além do anterior. Desenvolve um bom trote naturalmente.

PADRÃO RACIAL DA RAÇA ANGLO-ÁRABE

Art. 124 O cavalo Anglo-Árabe é um animal desportivo que reúne todas as qualidades adequadas para adestramento, salto, concurso completo de equitação (CCE) e resistência. É um cavalo harmonioso e com muita personalidade. Como resultado de diferentes cruzamentos, o tamanho e a aparência são visivelmente variáveis, herdando o refinamento, boa ossatura e resistência do puro sangue árabe, bem como a velocidade e alcance do puro sangue inglês.

Art.125 Esqueleto: estrutura óssea leve, mas sólida.

Art.126 Cabeça pequena e fina, com a frente larga e curta e ganachas espaçadas. De perfil, pode variar de reta a ligeiramente côncava. A cabeça se liga ao pescoço em um ângulo mais oblíquo do que nas outras raças. Orelhas pequenas, olhos expressivos, narinas e lábios finos.

Art.127 Pescoço longo, ligeiramente arqueado. A garganta larga e bem desenvolvida, flexível quando em descanso, bastante destacada do resto da cabeça.

Art.128 Membros longos, delgados mas robustos.

Art.129 Corpo compacto com proporções harmoniosas, constituição bastante leve. Cernelha para trás, proeminente. Ombros fortes e inclinados. Peito largo. Dorso curto a médio é fortemente acoplado a posteriores longos, geralmente com garupa arredondada. No entanto, a influência árabe pode trazer uma garupa mais plana e nivelada e uma cauda mais alta.Quartos traseiros musculosos.

Art.130 As pelagens mais comuns são a castanha e a alazã, sendo menos comum a tordilha e mais raramente a preta.

Art.131 Altura: 1,58m a 1,65m, mas hoje não é mais raro encontrar animais com 1,66m ou mais.

Art.132 Peso do animal adulto, entre 450 a 550 kg.

Art.133 Andar em movimento exhibe passos suaves e ritmados.